



NOTAS SOBRE O DEVER ALIMENTAR ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS E O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

NOTES ON THE DUTY OF MAINTENANCE BETWEEN SPOUSES AND PARTNERS AND THE PROTOCOL FOR JUDGMENT WITH A GENDER PERSPECTIVE

Mariane Contursi Piffero¹

Resumo: Este ensaio teve como tema a análise do dever alimentar entre cônjuges e companheiros e a possibilidade do Poder Judiciário ser agente ativo no enfrentamento à desigualdade de gênero. O objetivo geral foi analisar o contexto do dever de cuidado da mulher e os requisitos para a obrigação alimentar do ex-marido em razão do divórcio e o papel do Poder Judiciário na redução da desigualdade de gênero. Os objetivos específicos foram: analisar o papel da mulher enquanto cuidadora da família e seu reposicionamento no mercado de trabalho após o fim do casamento; verificar os requisitos para a mulher receber alimentos após o fim do casamento e analisar as decisões sobre dever alimentar entre cônjuges do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul do período 2021 a 2023. O problema norteador do trabalho foi o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero poderá contribuir para as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na redução da desigualdade de gênero? A hipótese inicial foi que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, usando o Protocolo poderá melhorar sua contribuição na redução da desigualdade de gênero quando julga pedidos de alimentos em favor da mulher. O método de abordagem foi o dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada na consulta do embasamento em bases teóricas sustentadas em livros e artigos científicos. A pesquisa documental foi realizada no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no site do Superior Tribunal de Justiça, no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Palavras-chave: Alimentos. Divórcio. Ética do Cuidado. Gênero. Igualdade.

Abstract: This essay's theme was the analysis of the duty to maintain food between spouses and partners and the possibility of the Judiciary being an active agent in combating gender inequality. The general objective was to analyze the context of a woman's duty of care and the requirements for her ex-husband's maintenance obligation due to divorce and the role of the Judiciary in reducing gender inequality. The specific objectives were: to analyze the role of women as family caregivers and their repositioning in the job market after the end of the marriage; verify the requirements for women to receive maintenance after the end of the marriage and analyze the decisions on maintenance obligations between spouses of the Rio Grande do Sul Court of Justice from 2021 to 2023. The guiding problem of the work was the Protocol for Judgment with a Gender Perspective, can it contribute to the decisions of the Court of Justice of Rio Grande do Sul in reducing gender inequality? The initial hypothesis was that the Court of Justice of Rio Grande do Sul, using the Protocol, could improve its contribution to

¹ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas do PPGD/UNISC. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela FMP. Advogada. E-mail: contursimariane@gmail.com



reducing gender inequality when judging maintenance requests in favor of women. The approach method was deductive and the monographic procedure method with bibliographic and documentary research techniques. The bibliographical research was carried out in consultation with the basis of theoretical bases supported by books and scientific articles. The documentary research was carried out on the website of the Brazilian Institute of Geography and Statistics, on the website of the Superior Court of Justice, on the website of the Court of Justice of Rio Grande do Sul.

Keywords: Alimony. Divorce. Ethics of Care. Gender. Equality.

1 Introdução

O debate sobre a desigualdade de gênero existe em diversos setores da vida da mulher. Ocorre que mesmo diante da abertura dos espaços de diálogo essa é uma situação enraizada e naturalizada na sociedade patriarcal, motivo pelo qual trazer o tema, constantemente, à discussão é essencial para a concretização da igualdade entre homens e mulheres. Culturalmente, na divisão do trabalho, coube a mulher o dever de cuidar da família enquanto ao homem foi atribuído o dever de prover essa. Esse cenário persiste mesmo após as mudanças legislativas que permitiram o ingresso da mulher no mercado de trabalho. Ou seja, a realidade da mulher cuidadora é uma realidade vivenciada por muitas famílias.

Neste viés o presente artigo propõe analisar o contexto do dever de cuidado da mulher bem como os requisitos para a obrigação alimentar do ex-marido em razão o divórcio² bem como o a função do Poder Judiciário como agente concretizador da emancipação da mulher reduzindo a desigualdade de gênero viabilizando, através de suas decisões, que a mulher tenha segurança econômica para que possa ingressar no mercado de trabalho e prover o próprio sustento.

Para tanto, no primeiro capítulo analisar-se á o papel da mulher enquanto cuidadora da família e seu reposicionamento no mercado de trabalho após o fim do casamento. Em seguida, serão verificados quais são os requisitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro para a mulher receber alimentos após o fim do casamento e, por último, analisar-se-ão as decisões sobre dever alimentar entre cônjuges do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul do período 2021 a 2023.

O problema norteador do trabalho foi o Protocolo para Julgamento com Perspectiva

² Será usada a palavra divórcio no decorrer do artigo. Entretanto, considerando a igualdade jurídica à cônjuges e companheiros, as considerações realizadas se aplicam tanto para relacionamentos decorrentes do casamento quanto para àqueles frutos da união estável.



de Gênero poderá contribuir para as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na redução da desigualdade de gênero? A hipótese inicial foi que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, usando o Protocolo poderá melhorar sua contribuição na redução da desigualdade de gênero quando julga pedidos de alimentos em favor da mulher. O método de abordagem foi o dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada na consulta do embasamento em bases teóricas sustentadas em livros e artigos científicos. A pesquisa documental foi realizada no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no site do Superior Tribunal de Justiça, no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Por fim, conclui-se que o deferimento do pedido de alimentos em favor da mulher nos casos de divórcio é instrumento, reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, apto ao enfrentamento à desigualdade de gênero perpetuada, entre outros fatores, na função socialmente atribuída às mulheres: o dever de cuidar da família. Através das suas decisões, respeitados os requisitos legais, o Poder Judiciário, pode ser agente da concretização do princípio da igualdade e de transformação social proporcionando condições adequadas para que a mulher possa ingressar ao mercado de trabalho garantindo sua emancipação.

2. Quem cuida da mulher cuidadora após o divórcio?

Ainda persiste a divisão de trabalho em que compete à mulher a função de cuidar da família e ao homem o dever de prover. Mesmo após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 ter declarado no artigo 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidades e direitos [...]” (Onu, 1948, n.p.) e após quase quarenta anos depois a Constituição Federal de 1988 ter consagrado, no inciso I do artigo 1º a igualdade entre homem e mulher como direito fundamental (Brasil, 1988, n.p.) o estereótipo da mulher nascida para cuidar da família enquanto o homem tem o dever sustento permanece forte, enraizado na cultura da sociedade patriarcal que, mesmo com muitas conquistas para as mulheres, a igualdade ainda “se caracteriza como uma das promessas mais inacabadas da modernidade (Costa; Nunes 2020, p. 102/103).

Sendo fiel a esse imagem, que vem sendo perpetuada ao longo dos anos, a maior parcela da responsabilidade doméstica recai sobre a mulher que exauri suas forças dificultando que ela possa ter as mesmas oportunidades alcançadas pelos homens e ocupar os mesmos espaços. Os cuidados com a casa, com a família são trabalhos extenuantes já que não tem limitação de carga

horária. A mulher que cuida da casa, a do lar, tem jornada de trabalho intensa que resulta em um desgaste físico e emocional impedindo ou dificultando sua qualificação profissional ou o trabalho formal. A responsabilidade da mulher pelo trabalho doméstico pode ser constatada nos dados informados nas tabelas a seguir colhidos no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

O gráfico abaixo analisa a tabela 7018 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual verifica o percentual de pessoas de 14 anos ou mais, por sexo e realização de tarefas de cuidados de moradores do domicílio ou de parentes não moradores:

Tabela 1			
Ano 2022	Total	Homens	Mulheres
Total	173.236	83.760	89.527
Realizaram cuidados de moradores do domicílio	45.742	17.968	27.756

Fonte: Tabela elaborada pela autora a partir dos microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual (IBGE, 2022a).

A tabela 2 analisa a tabela 6978 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual verifica o percentual de pessoas de 14 anos ou mais, por sexo e realização de tarefas de cuidados de moradores do domicílio ou de parentes não moradores:

Tabela 2			
Ano 2022	Total	Homens	Mulheres
Total	173.286	83.760	89.527
Realizaram afazeres domésticos no domicílio	147.885	66.222	81.663
Não Realizaram afazeres domésticos no domicílio	25.401	17.538	7.864

Fonte: Tabela elaborada pela autora a partir dos microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual (IBGE, 2022b).

A tabela 1, que demonstra que mais de 60% das pessoas que realizam os cuidados com os moradores do domicílio. Já a tabela 2 demonstra que mais de 91% das mulheres entrevistadas realizam trabalho domésticos no domicílio enquanto menos de 9% não realizam estas atividades. Portanto, as tabelas acima corroboram o fato de que os cuidados da casa são deveres suportados pelas mulheres.

O marido, que muitas vezes pode alcançar sucesso profissional por ter uma pessoa cuidando da casa e dos filhos enquanto ele se dedica exclusivamente à profissão. A mulher



nenhuma remuneração recebe, afinal está desempenhando o seu papel: a cuidadora da família. É perverso pensar que essa mesma mulher em caso do fim do casamento dependerá ou do senso de responsabilidade do marido para pagar voluntariamente uma pensão, fato raro de acontecer. Ou, a mulher que depende financeiramente do marido por ter exercido a função de cuidar do lar dependerá de uma decisão judicial para ter seu direito de receber alimentos reconhecido pelo Poder Judiciário e imposto ao marido.

O direito das famílias é a área que cuida das consequências decorrentes do fim da conjugalidade. Este direito é tratado no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero documento oriundo de estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça visando a implementação de políticas nacionais para o enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário (Brasil, 2021). As questões relacionadas ao direito das famílias são tratadas na parte III do protocolo que trata das “questões de gênero específicas dos ramos da justiça” (Brasil, 2021, p. 95 – 97).

No direito de família, a atuação com perspectiva de gênero mostra-se essencial à realização da Justiça, ao considerar que as relações domésticas são marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado não remunerados para as mulheres e pela predominante reserva de ocupação dos espaços de poder – e de serviços remunerados -, aos homens (Brasil, 2021, p. 95).

Em março de 2023, através da Resolução n. 492, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu que “para a adoção de Perspectiva de gênero nos julgamentos dos acórdãos do Poder Judiciário, ficam estabelecidas as diretrizes constantes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho [...]” (Brasil, 2023). Portanto, a partir da mencionada norma o Poder Judiciário deve estar atento aos ensinamentos do Protocolo durante toda a tramitação processual devendo ficar atento que a demora de uma decisão atinge diretamente a mulher que pode “ficar sem renda e sem acesso aos bens comuns, tendo ainda que arcar com todos os cuidados dos filhos e filhas” (Brasil, 2021, p. 96).

Nesse cenário, acredita-se que o Poder Judiciário, através dos magistrados devem estar alertas aos pedidos de alimentos em benefício da mulher, devendo os mesmos, observados os requisitos legais que serão estudados a seguir, serem prontamente deferidos cabendo ao marido provar a inexistência das exigências para o autorização. Então, caso preenchidos os requisitos legais para o deferimento, o Poder Judiciário pode ser um dos cuidadores da mulher que deseja encerrar o relacionamento permitindo condições econômicas favoráveis, com o deferimento do pedido de alimentos, para que ela possa buscar o ingresso no mercado de trabalho de forma



digna.

3. Dever alimentar entre cônjuges e companheiros

Um dos deveres legais, previsto no inciso III do artigo 1.566 do Código Civil (Brasil, 2002, n.p.), decorrente do casamento é o da mútua assistência. O mesmo dever está previsto no artigo 1.724 do Código Civil (Brasil, 2002, n.p.) aplicando-se, portanto, às famílias formadas através da união estável. “O CC/2002 igualou os ex-cônjuges e os ex-companheiros de união estável aos titulares de alimentos, legitimados pela relação de parentesco” (Lobo, 2024, p. 396) Assim, encerrada a sociedade conjugal (ou convivencial) o dever de assistência permanece encontrando abrigo, na legislação mencionada e nos princípios fundamentais da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, ambos com previsão constitucional (Brasil, 1988, n.p.).

A solidariedade, princípio constitucional previsto nos objetivos da República (Brasil, 1988, n.p.). No caso do dever alimentar em análise encontra-se as duas faces da solidariedade. Enquanto princípio-objetivo “ela possui caráter moral e ético que se projeta ao mundo jurídico como meio de se alcançar a dignidade da pessoa humana” (Brandt; Bertolo, 2023, p. 2). Enquanto um princípio-obrigação

Retratada sob o viés de um elemento intimamente adstrito aos deveres familiares de contribuição material, moral e assistencial a seus membros - mormente, àqueles considerados vulneráveis - visando garantir o atendimento de todas as necessidades indispensáveis à manutenção e a sobrevivência destes de maneira digna (Brandt; Bertolo, 2023, p. 3).

Outro fundamento do dever alimentar ser mantido após a ruptura da conjugalidade é a dignidade da pessoa, fundamento, previsto na Constituição Federal (Brasil, 1988, n.p.) sobre o qual se sustenta o Estado Democrático de Direito. Através da dignidade da pessoa humana a pessoa passa a ser priorizada razão pela qual é possível analisar o cabimento de alimentos entre cônjuges após o fim do casamento. O “constitucionalismo contemporâneo, no qual se busca a tutela da dignidade da pessoa humana, o que determina a constitucionalização do direito privado, com a vinculação dos direitos fundamentais nas relações interprivadas” (Lisboa, 2023, p. 46).

Portanto, após a Constituição Federal de 1988 ter consagrado a igualdade entre homens e mulheres (Brasil, 1988, n.p.) há possibilidade jurídica do pedido de alimentos na primeira manifestação no processo de divórcio ou de dissolução de união estável. Ou seja, caso a mulher



seja autora da ação o pedido deve ser feito na petição inicial, caso a mesma seja a requerida deve apresentar o requerimento na reconvenção, desde que presentes os requisitos legais para a concessão.

Os alimentos estão previstos nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil (Brasil, 2002) e na Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968 (Brasil, 1968). Atualmente a obrigação alimentar entre os ex-cônjuges e companheiros é tratada de forma excepcional devendo ser comprovado, para seu cabimento a dependência econômica da parte credora, a mulher no caso da presente pesquisa, e a possibilidade financeira do devedor, ex-marido.

Os alimentos fixados em favor de cônjuges e companheiros são chamados de transitórios, pois são fixados por um período determinado pelo juízo e o direito extingue nos casos previstos no artigo 1.708 do Código Civil (com novo casamento, união estável, concubinato ou procedimento indigno do credor) (Brasil, 202, n.p.). “A jurisprudência dos tribunais brasileiros tem adotado o critério temporal para a fixação dos alimentos dos ex-cônjuges ou ex-companheiros, quando estes ainda estão em idade que lhes permita a inserção ou a reinserção no mercado de trabalho” (Lobo, 2024, p. 396).

Portanto, observados os requisitos estudados, ou seja, a necessidade da parte credora e a possibilidade da parte devedora, a mulher tem direito de receber alimentos, ainda que de forma transitória, por um lapso temporal, do ex-marido.

Não se pode deixar de afirmar, outrossim, que a construção de estereótipos de gênero relacionados aos papéis e expectativas sociais reservados às mulheres como integrante da família pode levar à violação estrutural dos direitos da mulher que, não raras vezes, deixa a relação [matrimônio ou união estável] com perdas financeiras e sobrecarga de obrigações, mormente porque precisa recuperar a vida laboral e, convivendo com dificuldades financeiras, deve destinar cuidados mais próximos aos filhos, mesmo no caso de guarda compartilhada (Brasil, 2021, p. 95).

É necessário, e urgente, criar espaços para que a mulher possa se desenvolver enquanto pessoa. Há tempos foi possibilitado materialmente que a mulher tenha funções fora do lar. O recorte deste ensaio é o pagamento de alimentos para a esposa após o fim do casamento. Neste contexto, percebe-se que por um tempo, em alguns casos o tempo de uma vida, a pessoa foi esposa e mãe e seu único dever era cuidar da casa e da família. Ser do lar, sem qualquer espécie de remuneração. Este cenário aprisiona a pessoa que fica sem meios para buscar sua liberdade uma vez que “o que as pessoas conseguem positivamente realizar é influenciado por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras como boa saúde, educação básica e incentivo e aperfeiçoamento de iniciativas” (Sen, 2010,



p.13).

Para a formação de uma sociedade enriquecida, constituída por cidadãos ativos, é importante que estes tenham oportunidades e condições de desenvolvimento. “Oportunidades sociais são as disposições que a sociedade estabelece nas áreas de educação, saúde etc., as quais influenciam a liberdade substantiva de o indivíduo viver melhor” (2010, p. 51). Quando a população não tem acesso ao mínimo não será capaz de gozar da liberdade.

Quando a mulher, dependente financeiramente do marido, não tem rendimentos após o fim do casamento é papel do Poder Judiciário garantir que ela tenha um valor adequado às suas necessidades e dentro das possibilidades financeiras do marido. Assim, o pagamento da pensão, nos casos previstos na lei, é uma forma de compensar a esposa por sua dedicação à família já que o preço que ela pagou por exercer a função de cuidar do lar foi preterir sua carreira e consequentemente sua liberdade financeira.

4. Entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Quem cuida da mulher cuidadora em casos de divórcio? Diante das considerações realizadas até aqui percebe-se que, reitera-se, nos casos em que estejam presentes os requisitos legais acima analisados, o Poder Judiciário pode cuidar dessa mulher garantindo o deferimento de alimentos assim que possível.

A Sétima e a Oitava Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul têm competência para julgar as ações de família e, com isso, os pedidos de alimentos. Portanto, no Rio Grande do Sul além dos juízes de primeira instâncias, que podem reconhecer, quando for feito, o pedido de alimentos na primeira manifestação do processo de divórcio. Assim, todos os juízes de primeira instância e os desembargadores das Câmaras Cíveis mencionadas podem (e devem) cuidar das mulheres deferindo alimentos em liminar.

Em razão das ações de família tramitarem em segredo de justiça não é possível fazer uma análise de como os pedidos de alimentos estão sendo julgados em primeira instância. Contudo, tais dados podem ser verificados a partir das decisões do Tribunal Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Realizou-se pesquisa, considerando a data de julgamento 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023, no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul utilizando os seguintes termos de pesquisa: termos da pesquisa: alimentos e cônjuges e requisitos.

Com os dados informados foram localizadas 58 decisões da Sétima Câmara Cível e 29 decisões na Oitava Câmara Cível. É possível constatar que ambos os órgãos julgadores exigem



a presença da prova da necessidade da esposa e da possibilidade do marido, entretanto exigem a demonstração inequívoca:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS À EX-ESPOSA. CABIMENTO. ANÁLISE DO BINÔMIO ALIMENTAR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. CARÁTER CONTINUATIVO DA PRESTAÇÃO. Para o deferimento de tutela fixando alimentos em favor da ex-mulher, como decorrência do dever de mútua assistência entre os cônjuges, além da ruptura recente do casamento, a prova da dependência econômica do ex-marido deve ser inequívoca, circunstância que se insere na análise do binômio necessidade X possibilidade de que trata o § 1º do art. 1.694 do Código Civil. Havendo demonstração da dependência econômica da ex-cônjuge, cabível a fixação de alimentos provisórios, observadas a possibilidade do alimentante e a necessidade da alimentanda. Hipótese em que a agravada, embora se trate de pessoa jovem e ao que tudo indica apta ao trabalho, durante o matrimônio deixou de exercer atividade laborativa e passou a se dedicar aos cuidados domésticos, tendo sido o agravante o mantenedor da residência em comum no período, o que ora se reflete na impossibilidade de auto prover-se, configurando a necessidade da alimentada. [...]. [Agravado de Instrumento, Nº 50419331820248217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 19-02-2024]. (Rio Grande do Sul, 2024).

Ocorre que nem sempre a ex-esposa conseguirá comprovar a possibilidade do ex-marido hipótese em que os julgadores estão rejeitando o pedido liminar de alimentos alegando que sem a prova inequívoca da necessidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA PARA EX-ESPOSA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. Caso em que, por ora, inexistente prova suficiente a indicar a existência de necessidade por parte da agravante, que não é presumida, requisito indispensável ao estabelecimento de obrigação alimentar entre ex-cônjuges (art. 1.694 do Código Civil). NEGARAM PROVIMENTO. [Agravado de Instrumento, Nº 50473782220218217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 01-07-2021] (Rio Grande do Sul, 2021).

Portanto, é inequívoco o fato de que aquela que pede alimentos deve levar ao julgador provas da sua necessidade, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão acima transcrita: “Bem de ver, todavia, que sequer há alegação contundente de que o ex-marido não esteja mais pagando as despesas da casa. Muito menos, veio prova de que há atraso nas contas de condomínio, luz, água ou telefone, da casa onde vive a agravante com o filho do casal” (Rio Grande do Sul, 2021, n.p.).



Então, para que o deferimento do pedido devem ser apresentadas provas mínimas da necessidade e da possibilidade, mas que sejam possíveis de ser produzidas pela ex-esposa. Os seguintes documentos podem exemplificar a prova da necessidade: carteira de trabalho sem registro, existência de conta em instituição financeira e a data, extratos da conta bancária, contas domésticas (água, luz, celular) em nome do marido, conta conjunta com o marido, dependente no plano de saúde etc. A possibilidade financeira do marido, por outro lado, pode ser comprovada através de contracheque, existência de veículo em seu nome, valor das contas domésticas, existência de imóveis em seu nome etc.

Ressalta-se que os alimentos, mesmo os fixados de forma provisória, ou seja, em liminar, podem ser revistos a qualquer tempo no curso da ação podendo a obrigação alimentar, inclusive, ser extinta em razão de mudança das condições que motivaram seu cabimento, nomeadamente a necessidade da ex-mulher e a possibilidade do ex-marido. Nesse sentido, julgar de acordo com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Brasil, 2021) comprovada a dependência econômica da mulher em razão de ter se dedicado aos cuidados da família durante o casamento e indícios da possibilidade financeira do homem deve o magistrado, liminarmente, fixar alimentos em favor da ex-mulher para que esta possa ter condições financeiras suficientes para garantir suas necessidades até que possa se inserir no mercado de trabalho e prover o próprio sustento. Caso o marido, devedor de alimentos comprove a inexistência do dever alimentar pela falta de algum dos requisitos previstos na lei ele é quem deve levar a prova aos autos.

Ou seja, a credora de alimentos geralmente estará em uma situação processual de desvantagem. A prova, na maioria das vezes, no contexto em que os alimentos são devidos, estão na posse do marido. Diante disso, a mulher não deve ser punida por levar elementos probatórios mínimos, acima exemplificados, do seu direito. Destaca-se o fato de que a mulher ao se dedicar à família, seja por opção ou por necessidade, deixa de se qualificar. Esta pode (e geralmente é) ser uma punição

Formar uma família segue sendo um dos maiores obstáculos que uma mulher enfrenta para desenvolver-se em sua vida profissional, política, artística, esportiva ou acadêmica. O motivo é simples: elas cumprem o papel de mãe e realizam o trabalho doméstico. Ser mãe e que tudo gire em torno disso é percebido socialmente como um dever e como destino inexorável da mulher. Isso é reforçado pela ideia, socialmente aceita, de que as mulheres seriam mais aptas para se ocupar da criação dos filhos (D'Alessandro, 2020, p. 77/78).



A herança colonial ainda pulsa no presente, quando milhares de mulheres permanecem em posição de desvantagem social. Manter essa desvantagem no Poder Judiciário reforça a vulnerabilidade social à que a mulher é exposta. Em que pese os avanços até aqui conquistados no direitos das mulheres esbarra-se em uma questão cultural: as mulheres são vistas como as cuidadoras da família e os homens os provedores. Esse fato faz com que o papel do homem seja exclusivamente com suas obrigações no trabalho, sendo no âmbito doméstico seus afazeres reduzidos à “tirar o lixo ou levar as crianças para passear nos fins de semana.” (D’Alessandro, 2020, p. 77).

É este o contexto que se pretende trazer ao debate, o tempo de trabalho invisível da mulher dedicado aos cuidados da família e, quando se vê diante do fim de um casamento muitas vezes permanece em um lugar por não ter condições financeiras de manter o próprio sustento já que dependia economicamente do marido seu único empregador em um emprego sem qualquer direito trabalhista.

Conclusão

A presente pesquisa buscou refletir sobre elementos para a redução da desigualdade de gênero através do reconhecimento do dever alimentar entre cônjuges e companheiros. No primeiro capítulo abordou-se a tarefa socialmente atribuída à mulher: o dever de cuidado. Esta função permanece enraizada na sociedade contemporânea mesmo a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Na segunda parte da pesquisa estudou-se o dever alimentar entre os cônjuges após a ruptura da sociedade conjugal ficando comprovado que em decorrência dos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana após o divórcio surgirá o dever alimentar nos casos em que for comprovada a necessidade da mulher e a possibilidade econômica do marido. Encontrar respaldo legal para o recebimento de pensão, por um período que deve ser suficiente para que a mulher consiga ingressar no mercado de trabalho, é uma ferramenta capaz de reduzir a desigualdade de gênero e pagar uma dívida antiga que a sociedade, e sua estrutura patriarcal, tem com as mulheres.

No terceiro, e último capítulo verificou-se como o Poder Judiciário decide em casos de pedido de alimentos em processos de divórcio. Diante da necessidade de comprovação da existência da necessidade da ex-esposa e da possibilidade do ex-marido defende-se a apresentação de documentação suficiente para verificação da presença dos requisitos cabendo



ao ex-marido comprovar a inexistência da necessidade e da possibilidade. Assim, o Poder Judiciário, através de seus julgadores, ao decidir sobre o pedido de alimentos podem cuidar da mulher cuidadora garantindo que ela tenha segurança de ter suas necessidades atendidas enquanto busca ingressar no mercado de trabalho.

O problema norteador do trabalho foi o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero poderá contribuir para as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na redução da desigualdade de gênero? O presente estudo, portanto, confirmou que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Brasil, 2021) poderá ser utilizado nos julgamentos das ações de família, inclusive nas que tem pedido de alimentos para as mulheres hipóteses em que, presentes os requisitos legais, o Poder Judiciário poderá contribuir efetivamente na redução da desigualdade de gênero deferindo liminarmente os pedidos de alimentos garantindo à mulher condições dignas para que possa se deslocar do lugar de cuidadora da família para o mercado de trabalho sem que lhe falte, nessa passagem, recursos financeiros para seu sustento.

REFERÊNCIAS

BRANDT, Fernanda; BERTOLO, Roger William. Solidariedade enquanto princípio fundamental e como princípio obrigacional no contexto das relações familiares sob viés prático: análise a partir da doutrina e dos julgamentos do TJ/RS, STJ e STF. *In: Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*, 18., 2023, **Anais** [...]. Santa Cruz do Sul, 2023. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/24019/1192614636> Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 16 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024.



BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968.** Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

LISBOA, Juliana Follmer Bortolin. **Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado: a Desjudicialização como instrumento do paradigma ético-constitucional da solidariedade para fins de concretização da dignidade da pessoa humana.** 2023. Tese (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz, Santa Cruz, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** [s. l.]: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 abr. 2024.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; NUNES, Josiane Borghetti Antonello. Divisão sexual do trabalho e ética do cuidado: uma abordagem com base no gênero e no dever humano da empatia. **Revista Chilena de Derecho Del Trabajo Y de La Seguridad Social**, v. 11, n. 21, p. 101-116, jun. 2020.

D'ALESSANDRO, Mercedes. Economia Feminista. **PISEAGRAMA**, Belo Horizonte, número 14, página 74 - 81, 2020.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual.** Brasil: IBGE, 2022a. <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7018>. Acesso em: 22 abr. 2024.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual.** Brasil: IBGE, 2022b. <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6978#resultado>. Acesso em: 22 abr. 2024.

LOBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil** – 1 Volume 5 -Famílias. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento, Nº 50419331820248217000**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 19 de fevereiro de 2024. AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS À EX-ESPOSA. CABIMENTO. [...]. Porto Alegre, 2024. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscasolr/?aba=jurisprudencia&q=AGRAVO+DE+INSTRUMENTO.+%5B...%5D+FIXAÇÃO+D+E+ALIMENTOS+PROVISÓRIOS+À+EX-ESPOSA.+CABIMENTO.+&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 22 abr. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento, Nº 50473782220218217000**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 01 de julho de 2021. AGRAVO DE INSTRUMENTO.



AÇÃO DE DIVÓRCIO. VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA PARA EX-ESPOSA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. [...]. Porto Alegre, 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 22 abr. 2024.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. Companhia das Letras, 2010.